



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 186/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 25ª EM: 09/08/19

PROCESSO : 0440/2019

REQUERENTE : PERIN VEICULOS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – FALTA DE LEGITIMIDADE DA REQUERENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de IPVA recolhido no montante de **R\$ 297,42** (duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), referente à 1ª cota do exercício 2019 do veículo de placa **NAN1603**, por **PERIN VEICULOS LTDA**, CNPJ **07.981.039/0001-86**, CGF **24.013322-5**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia de Documento de Arrecadação – DETRAN (fls. 03); Comprovantes de pagamento (fls. 04/05); e, DSOT (fls. 06).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou em duplicidade IPVA do veículo de placa NAN1603, no valor de R\$ 297,42**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual juntou espelhos de DARE (fls. 10/11) e proferiu o Parecer n.º 101/2019 (fls. 09), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0440/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de IPVA recolhido em duplicidade, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

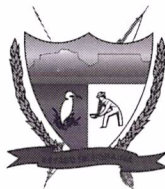
No caso em tela verifica-se que o IPVA do exercício de 2019 referente ao veículo de placa **NAN1603**, apesar de recolhido pela requerente, diz respeito a veículo de propriedade de terceiros, conforme análise dos documentos acostados aos autos (fls. 03 e 14), onde constata-se como proprietário o Sr. MURILO CIDADE JUNIOR.

Desta forma, não encontrando-se nos autos quaisquer documentos procuratórios e nem autorização por parte do titular do veículo, resta à requerente falta de legitimidade para pleitear a restituição, em vista do inciso V do art. 68 do RICMS/RR, já acima citado.

Por todo exposto, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 297,42** (duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0440/2019

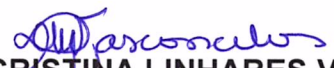
FLS.03

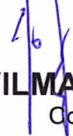
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PERIN VEICULOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

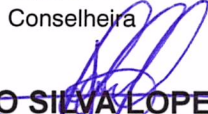
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

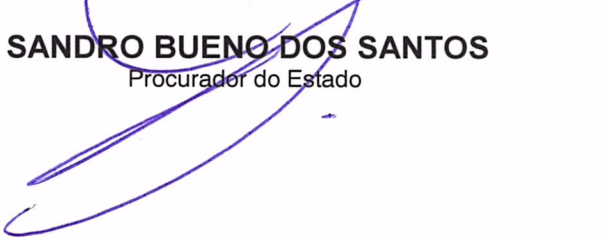

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado